

PARECER Nº 1653/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0600/07**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa obrigar o proprietário ou possuidor de lote ou terreno vago no município de São Paulo a afixar placa contendo o índice cadastral do imóvel na Prefeitura e, quando for o caso, o número do lote correspondente.

A propositura faculta ainda ao proprietário divulgar o seu nome, caso entenda conveniente, e estabelece ainda que a dimensão da placa deverá ser compatível com o tamanho do lote ou terreno, porém de tamanho modesto para não causar impacto ou corroborar com a poluição visual.

O projeto, ao determinar a identificação dos terrenos, visa instituir medida que encontra fundamento no interesse público de facilitar a fiscalização e eventual punição pelo descumprimento da legislação vigente, especialmente no que se refere à limpeza, manutenção dos muros, cercas e passeios.

O projeto encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia do Município, especificamente no Poder de Polícia sanitária, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“ A finalidade do poder de polícia, como já assinalamos precedentemente, é a proteção ao interesse público no seu sentido mais amplo.

...

“ A polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública.

...

A higiene pública é, em última análise, o asseio da cidade. Condição primeira para a salubridade da população é a cidade limpa. Essa limpeza vai desde a varrição e lavagem das vias e logradouros públicos, a coleta de lixo, a condução das águas pluviais, as redes de água potável e de esgotos, a desinfecção de locais insalubres e veículos de transporte coletivo, o desmatamento de terrenos baldios, a limpeza das margens de rios e lagos, o combate a animais nocivos, a drenagem de charcos, a purificação do ar respirável, o tratamento das águas utilizáveis, o controle das atividades poluidoras, até a inspeção dos gêneros oferecidos ao consumo da população local.”

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 343 e 364).

Por se tratar de matéria de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, salvo recurso de 1/10 dos membros da Casa, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/07

João Antônio – Presidente

Claudete Alves – Relator

Agnaldo Timóteo
Farhat
Jooji Hato
Kamia
Tião Farias